

Universidade de Brasília – UnB - Faculdade de Direito

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Professora: Ana Frazão

REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Classificação

- Os requisitos do negócio jurídico desdobram-se em três planos:
 - a) Existência
 - b) Validade
 - c) Eficácia
- A abordagem dos negócios jurídicos de acordo com a tricotomia apresenta é clássica, sendo proposta por muitos doutrinadores importantes, como é o caso de Pontes de Miranda.
- O CC16 seguia, de certa forma, a referida tricotomia, mas tal premissa metodológica não foi adotada pelo novo CC, que aborda os negócios jurídicos na seguinte ordem:
 - a) requisitos de validade
 - b) dois aspectos relacionados à manifestação de vontade: representação e interpretação
 - c) auto-limitações da vontade (plano da eficácia) → condição, termo e encargo
 - d) o que Moreira Alves chama de “parte patológica dos negócios jurídicos” → os seus defeitos e a sua invalidade.

Requisitos de existência

- Os requisitos de existência são também chamados de elementos essenciais do negócio jurídico, sem os quais ele não poderia existir:

- a) os agentes → as partes da relação jurídica
 - b) o objeto
 - c) a manifestação de vontade¹ → que envolve a declaração de vontade (por palavras) e outras formas de manifestação (atos, gestos e mesmo o silêncio, quando acompanhado de comportamento inequívoco ou quando a parte deveria se manifestar e não o faz.)
- Nos sistemas causalistas, haveria a necessidade da causa.
 - A declaração de vontade é cada vez mais considerada como ato social destinado a produzir efeitos jurídicos (daí a teoria da confiança). Teria, assim, uma dupla função: (a) realizar a vontade do agente e (b) torná-la um ato de comunicação social. Daí o tratamento legislativo da reserva mental (CC, art. 110).
 - Importância do silêncio circunstanciado (CC, art. 111) → não existe a aplicação irrestrita do provérbio “quem cala consente”.

Requisitos de validade

- CC, art. 104: (a) agente capaz (de fato), (b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e (c) forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 107).

Agentes

- Além da capacidade, a lei pode exigir requisitos específicos para que o agente pratique determinados atos (legitimidade).
- Problema da incapacidade relativa: CC, arts. 105 e 180. Este último é aplicação direta da teoria da confiança.

¹ Aqui há grandes controvérsias na doutrina, conforme a maior influência ou não da *Willenstheorie* (o requisito seria a vontade) ou da *Erklärungstheorie* (o requisito seria a declaração de vontade). Optou-se pela doutrina de Moreira Alves, que é mais conciliatória, adotando a expressão mais abrangente de manifestação da vontade. O novo CC refere-se em diversos pontos à declaração de vontade ou à manifestação da vontade.

Objeto

- o requisito da licitude diz respeito à não contrariedade à lei e aos bons costumes → no mais, tudo o que não é proibido é permitido.
- Os requisitos da possibilidade e determinação (ainda que potencialmente) não constavam do CC16, mas eram aceitos pela doutrina e jurisprudência.
- A possibilidade física do objeto diz respeito ao plano material. Tanto pode ser absoluta (objeto irrealizável) como relativa (somente verificada nas obrigações de fazer, nas quais a prestação é irrealizável pelo devedor, mas não o é por algum terceiro). Somente a impossibilidade absoluta pode levar à invalidação do negócio jurídico.
- Já a possibilidade jurídica diz respeito à viabilidade de ser objeto de uma relação jurídica válida.
- CC, art. 106 → nada impede a validade de negócio jurídico que tenha como objeto coisa futura, desde que esta exista no momento em que o negócio tornar-se eficaz.

Forma

- A regra é o princípio do consensualismo, como visto anteriormente.

Validade da manifestação de vontade

- Requisito implícito de validade é o de que a manifestação de vontade esteja isenta de vícios, sob pena da anulabilidade dos negócios jurídicos.

Interpretação dos negócios jurídicos

- Discussão vista anteriormente.

Representação

- Representação: a manifestação de vontade pode ser feita pela própria parte ou também por um representante. Pressupõe a existência de duas vontades, motivo pelo qual é questionada a existência de representação em relação aos diretores e administradores das pessoas jurídicas.
- A representação poderá ser direta (o representante pratica o ato em nome do representado, vinculando este) ou indireta (o representante age em nome próprio mas no interesse de outrem, a quem deve satisfações, tal como ocorre nos casos dos contratos de comissão mercantil).
- As duas formas de representação são tão distintas que parte da doutrina considera impossível dar-lhes um tratamento unitário. Daí porque o CC, na Parte Geral (arts. 115 a 120) trata apenas da representação direta.
- CC, art. 115 → exemplos de representação legal são os tutores e curadores de incapazes.
- CC, art. 120 → requisitos dos tipos de representação.
- CC, art. 116 → a vinculação do representado é direta.
- CC, art. 118 → como a representação voluntária não se presume, precisa ser provada.
- CC, arts. 117 e 119 → proibição do conflito de interesses. Preocupação do art. 119 com a proteção dos terceiros de boa-fé (questão semelhante à existente em relação às pessoas jurídicas).

Requisitos de eficácia

Introdução

- Mesmo existindo e sendo válido, as partes podem modificar, retardar ou restringir a eficácia do negócio jurídico por meio dos chamados elementos acidentais: condição, termo e encargo (CC, arts. 121 a 137).

- Tais elementos são chamados de acidentais, porque não são indispensáveis. Entretanto, se foram previstos pelas partes, tornam-se requisitos de eficácia dos negócios jurídicos.
- Na verdade, os elementos acidentais ampliam o âmbito da autonomia da vontade. Daí porque são exclusivos dos negócios jurídicos, não sendo cabíveis em relação aos atos jurídicos *strictu sensu* (eficácia *ex lege*).
- Como adverte Moreira Alves, os elementos acidentais são acidentais apenas em tese; a partir do momento em que integram o negócio jurídico, passam a ser essenciais.

NEGÓCIOS JURÍDICOS: CONDIÇÃO, TERMO E ENCARGO

CONDIÇÃO

Conceito e cabimento

- CC, art. 121 → conceito de condição.
- As condições podem ser suspensivas (suspendem a eficácia do negócio jurídico até a sua ocorrência) ou resolutivas (extinguem a eficácia do negócio jurídico).
- As condições somente podem decorrer da vontade → as chamadas “condições legais” são, na verdade, requisitos legais de eficácia do negócio jurídico.
- A regra é a de que todos os negócios jurídicos admitem condições. As poucas exceções são negócios unilaterais que, por força da lei, devem ter eficácia imediata, como é o caso da aceitação da herança.
- O pressuposto da condição é a incerteza objetiva e não a subjetiva.
- A incerteza tem como desdobramento o fato de que as partes não podem intencionalmente realizá-la ou evitá-la (CC, art. 129)

- O novo CC não faz mais referência à chamada “condição resolutiva tácita”, pois esta é, na verdade, forma de extinção dos negócios jurídicos.

Requisitos de validade

- São ilícitas as seguintes condições:
 - a) as condições que privem de todo efeito o negócio jurídico (CC, art. 122)
 - b) as condições puramente potestativas (CC, art. 122)² → admissibilidade *a contrario sensu* das condições casuais (dependem do acaso ou da vontade de um terceiro) ou das condições potestativas (dependem da vontade de uma das partes mas a parte sofre restrições/ Ex: ficar dois anos em determinado local).³
 - c) as condições suspensivas que sejam física ou juridicamente impossíveis (CC, art. 123, I), já que a solução para as condições resolutivas é distinta (CC, art. 124).
 - d) as condições ilícitas ou de fazer coisa ilícita (CC, art. 123, II)
 - e) as condições incompreensíveis ou contraditórias (CC, art. 123, III)
- A consequência da ilicitude da condição é a ilicitude do próprio negócio jurídico (CC, art. 123). Embora isso não esteja claro no art. 122, muitos autores defendem igualmente o raciocínio. Mas há controvérsias.

O direito resolúvel e o direito condicional

- Uma grande distinção entre as condições resolutivas e suspensivas é que as primeiras não impedem a aquisição do direito (CC, art. 127), enquanto que a segunda impede (CC, art. 125). No primeiro caso, fala-se em direito resolúvel e no segundo fala-se em direito condicional ou expectativa de direito.

² Francisco Amaral as admite quando forem resolutivas, entendendo que a vedação é a da condição puramente potestativa suspensiva.

³ Há autores que entendem que, no conhecido exemplo “dou-te esta casa se quiser”, não há propriamente condição, já que o ato depende do credor e a vontade deste é elemento essencial e não accidental.

- A lei estabelece, entretanto, algumas conseqüências jurídicas para o titular de um direito condicional, inclusive a de poder praticar atos destinados a conservar o seu direito, assim como ocorre em relação aos direitos resolúveis (CC, art. 130).

O implemento da condição e os fatos ocorridos anteriormente

- Verificada a condição suspensiva, qualquer ato de disposição que tiver sido realizado sob a sua pendência não terá valor se for incompatível com a condição (CC, art. 126). O mesmo ocorre nos casos da condição resolutiva (CC, art. 128).
- Neste ponto, o direito brasileiro, embora não adote a teoria da retroatividade da condição (como ocorre no direito alemão), tem a preocupação de não prejudicar a expectativa do credor condicional.
- Quando a condição não ocorre, diz-se que a mesma é falha. Isso pode ocorrer quando a condição diz respeito a um não-acontecimento e se tem certeza de que o mesmo não ocorrerá.

TERMO

- É o acontecimento futuro e certo, podendo ser inicial ou relativo.
- CC, art. 131 → o termo inicial não suspende a aquisição do direito, ao contrário da condição suspensiva. Daí porque se aplicam, com maior razão, as regras da condição (CC, art. 135) que dizem respeito aos atos de conservação.
- Quem paga obrigação sujeita a termo, paga bem.
- O elemento de certeza não implica data certa. Daí porque a morte é um termo, ainda que de data indeterminada. Daí se falar em termo certo (data marcada) e termo incerto (sem data marcada).

- Assim como acontece com a condição, nem todos os negócios jurídicos admitem o termo.
- CC, art. 134 → a regra geral é a de que os negócios jurídicos entre vivos têm eficácia desde logo.
- CC, arts. 132 e 133 → regras sobre a contagem do prazo.

ENCARGO

- Também conhecido como modo, o encargo é o ônus imposto a uma liberalidade com o fim de limitá-la (Francisco Amaral).
- O valor do encargo deve ser manifestamente desproporcional ao benefício, motivo pelo qual não altera a liberalidade, transformando o negócio em oneroso.
- Não suspendem a aquisição nem o exercício do direito como regra (CC, art. 136).
- Se forem descumpridos, será possível a desconstituição do negócio jurídico. Como diz Francisco Amaral, ao contrário da condição suspensiva (que suspende mas não obriga), o modo não suspende mas obriga.
- CC, art. 137 → o problema do encargo ilícito ou impossível.

Resumo

- Condição suspensiva → suspende a aquisição e o exercício do direito
- Termo inicial → não suspende a aquisição, mas tão somente o exercício do direito
- Encargo → não suspende nem a aquisição nem o exercício do direito

